



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720050/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.318 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente PATRICIA MARIA DO AMARAL LONGHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º *caput* e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PATRICIA MARIA DO AMARAL LONGHI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a exigência R\$ 366.583,60 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) pela omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário 2007.

Em sua impugnação (f. 107/119) alegou, em apertada síntese, que: **(i)** os valores são provenientes de empréstimos efetuados pelo Sr. Antônio Bono Belascausas e pelas empresas Jair Longhi EPP e Metais Rainha Ltda; **(ii)** as transferências de valores que supostamente não teriam tido a origem comprovada foram efetuadas entre conta-correntes das quais é titular; e **(iii)** a aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) é inconstitucional por ser confiscatória, excessiva e desproporcional.

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão da decisão vergastada assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PRESUNÇÃO. RECEITA OMITIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. RAZOABILIDADE.

A multa aplicada nos moldes da legislação do imposto de renda busca desencorajar a prática de novas condutas ilícitas do infrator, sem qualquer afronta aos padrões de razoabilidade preconizados pela Constituição Federal. (f. 132)

Em 11/03/2014 foi acostado o termo de preempção (f. 139) e dois dias mais tarde interposto o recurso voluntário (f. 143/158), no qual fora replicadas as mesmas teses lançadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar no mérito das razões recursais serão realizados alguns apontamentos quanto à tempestividade do recurso.

Conforme relatado, em 11/03/2014 juntou-se aos autos documento atestando que teria transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias sem que a interessada tivesse apresentado recurso à instância superior. Sem nada dizer acerca da (in)tempestividade, maneja recurso voluntário apenas 2 (dois) dias após a lavratura do termo de preempção.

Considerando as regras processuais fixadas nos art. 5º *caput* e parágrafo único e art. 56 do Decreto nº 70.235/72, **o prazo iniciou-se no dia 7 de fevereiro de 2014** (sexta-feira) – “vide” AR às f. 137 –, **encerrando-se no dia 10 de março de 2014** (segunda-feira). O recurso foi apresentado em **13 de março de 2014** (f. 143) quando já findo o trintídio legal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira